Outros Documentos - IGAM/DPLR -CONTROLE PROCESSUAL - 2026

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2026.

PROCESSO Nº 2240.01.0004696/2026-86

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2026.

Requerente: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Processo SOUT nº: 18284/2026
Processo SEI nº: 2240.01.0004696/2026-86
Município da intervenção: Santana de Pirapama/MG
Modo de uso: Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH
Empreendimento: PCH Quartel II – potência instalada de 27 MW
Responsável técnico: Scott Wells Queiroz, CREA-MG nº 0400000074806MG
ART nº: MG20265018031

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH para o aproveitamento hidrelétrico denominado PCH Quartel II, localizado no rio Paraúna, no Município de Santana de Pirapama/MG, requerida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28, de 2009.

O Parecer Técnico (SEI nº 146106383), elaborado pela Unidade Regional de Gestão das Águas do Sul de Minas – URGA SM, opinou pelo deferimento do pedido, classificou a intervenção como de grande porte e concluiu pelo encaminhamento do processo ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, nos termos do § 3º do art. 5º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009.

Remetidos os autos a este Controle Processual, por meio do Memorando nº 67/2026, foi realizada análise da instrução processual, tendo sido expedido o Despacho nº 272/2026 (SEI nº 146187435), no qual foram apontados aspectos de regularidade formal a serem esclarecidos pela unidade técnica.

Em resposta, a URGA SM apresentou o Memorando nº 72/2026 e, complementarmente, a Errata nº 01 (SEI nº 146205831), prestando os esclarecimentos e promovendo as correções pertinentes.

É o relatório.

II. ANÁLISE PROCESSUAL E DOCUMENTAL

a) Identificação do responsável técnico

No Parecer Técnico (SEI nº 146106383), o campo destinado à identificação do responsável técnico encontrava-se sem preenchimento.

A lacuna foi suprida pelo Memorando nº 72/2026, no qual a URGA SM identificou o responsável técnico, engenheiro civil Scott Wells Queiroz, CREA-MG nº 0400000074806MG, bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº MG20265018031, vinculada à empresa SPE Quartel II Geradora de

Energia S/A.

Considera-se, portanto, sanada a inconsistência formal anteriormente apontada.

b) Condicionantes

Quanto à ausência, na Seção 8 do Parecer Técnico, da condicionante relativa ao monitoramento sedimentométrico recomendada na Seção 7 do mesmo documento, a URGA SM esclareceu, por meio do Memorando nº 72/2026, que as condicionantes pertinentes serão formalizadas por ocasião da conversão da DRDH em outorga, em consonância com a orientação consignada na reunião da DPLR realizada em 31/07/2026.

A unidade técnica, inclusive, apresentou desde já a redação sugerida para a condicionante a ser considerada naquela oportunidade.

A definição do conteúdo, da necessidade e da oportunidade de estabelecimento de condicionantes relacionadas aos aspectos técnicos da intervenção insere-se no âmbito da competência da unidade técnica responsável pela análise do empreendimento, não cabendo a este Controle Processual emitir juízo quanto à suficiência ou pertinência técnica da medida.

Considerando o esclarecimento formal apresentado pela unidade técnica, não subsiste, sob o aspecto processual e documental, a inconsistência anteriormente apontada.

c) Falha no Sumário Executivo (SUM_Q2) e art. 54-A, III e § 1º, da Portaria IGAM nº 48/2019

Foi identificada, na Seção 7 do Parecer Técnico, inconsistência no preenchimento do Sumário Executivo (SUM_Q2), consistente na apresentação do erro "#VALOR!" na aba relativa à curva-chave do canal de fuga, circunstância que, conforme registrado pela própria unidade técnica, compromete a validação dos níveis de jusante.

No Parecer Técnico, recomendou-se que o empreendedor promovesse a correção e o reenvio do documento previamente à conversão da DRDH em outorga.

Instada a se manifestar, a URGA SM informou, por meio do Memorando nº 72/2026, que o Sumário Executivo não constitui documento exigido pelo Termo de Referência aplicável à DRDH e, por essa razão, não estaria configurada a hipótese de arquivamento por inconsistência técnica prevista no art. 54-A, III e § 1º, da Portaria IGAM nº 48/2019.

Informou, ainda, que o documento corrigido deverá ser submetido à apreciação da ANEEL.

A análise quanto à suficiência, consistência e validação das informações constantes do Sumário Executivo constitui matéria de natureza técnica, cuja apreciação compete à unidade responsável pela análise técnica do processo.

Considerando a manifestação expressa da unidade técnica acerca da inaplicabilidade da hipótese de arquivamento prevista no art. 54-A, III e § 1º, da Portaria IGAM nº 48/2019 ao caso concreto, considera-se sanado, sob o aspecto processual e documental, o apontamento anteriormente formulado, sem prejuízo da responsabilidade da unidade técnica pela análise e validação das informações técnicas constantes dos autos.

d) Documento SEI nº 146108066

Constatou-se que o documento SEI nº 146108066, autuado sob o título "Relatório de Estudo de Disponibilidade Hídrica", contém, em seu inteiro teor, Relatório de Estudo de Disponibilidade Hídrica e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº MG20264797897 referentes à PCH Quartel I, de titularidade da SPE Quartel I Geradora de Energia S/A, empreendimento diverso daquele objeto dos presentes autos.

A URGA SM, por meio do Memorando nº 72/2026, confirmou o equívoco na juntada do referido documento e indicou o documento SEI nº 146107979, intitulado "Relatório REDH Atualizado (oscilação enchimento) e ART", como o estudo correto a ser considerado para fins de instrução do presente processo.

O esclarecimento da unidade técnica permite identificar inequivocamente o documento indevidamente juntado e aquele que deverá ser considerado na instrução processual.

Todavia, a manifestação apresentada não demonstra a adoção de providência formal destinada à retirada, desentranhamento ou, conforme o procedimento operacional aplicável ao SEI, à adequada correção da instrução dos autos quanto ao documento SEI nº 146108066.

A permanência, na instrução processual, de documento que contém estudo técnico e ART relativos a empreendimento diverso constitui impropriedade que deve ser saneada, especialmente considerando o posterior encaminhamento dos autos ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

Assim, embora a inconsistência tenha sido devidamente identificada e esclarecida, considera-se o ponto **parcialmente regularizado**, devendo a URGA SM adotar ou confirmar formalmente a providência processual cabível quanto ao documento SEI nº 146108066, previamente ao encaminhamento dos autos ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

e) Assunto do Memorando IGAM/URGA SM nº 66/2026

Verificou-se que o campo "Assunto" do Memorando IGAM/URGA SM nº 66/2026 (SEI nº 146106252) fazia referência ao processo SOUT nº 18526/2026, embora o processo de origem, corretamente identificado no corpo do próprio memorando e no Memorando nº 67/2026, seja o SOUT nº 18284/2026.

A inconsistência foi corrigida pela URGA SM por meio da Errata nº 01 (SEI nº 146205831), que retificou o campo "Assunto" do Memorando nº 66/2026 para fazer constar a referência correta ao processo SOUT nº 18284/2026.

Considera-se, portanto, integralmente sanada a inconsistência formal.

III. ENQUADRAMENTO NORMATIVO E PROCESSUAL

O processo deve ser analisado à luz da Lei Federal nº 9.433/1997, da Lei Estadual nº 13.199/1999, do Decreto Estadual nº 47.705/2019, da Portaria IGAM nº 48/2019 e, especificamente quanto ao procedimento de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009.

A Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009 estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH para aproveitamentos hidrelétricos.

Nos termos do art. 2º da referida Deliberação Normativa, a DRDH é aplicável aos aproveitamentos hidrelétricos que se enquadrem nas condições ali estabelecidas.

No caso concreto, o empreendimento denominado PCH Quartel II possui potência instalada de 27 MW, enquadrando-se, portanto, no regime de DRDH previsto na regulamentação específica.

No que se refere à tramitação perante o Comitê de Bacia Hidrográfica, o § 3º do art. 5º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009 estabelece que o IGAM deverá encaminhar a solicitação de DRDH, acompanhada dos pareceres técnico e jurídico conclusivos, ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, para análise e deliberação.

Dessa forma, o encaminhamento dos autos ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas decorre de determinação específica da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009 aplicável ao procedimento de DRDH.

Tal encaminhamento não se confunde, quanto ao fundamento jurídico e ao procedimento, com a sistemática

prevista para os processos ordinários de outorga de direito de uso de recursos hídricos sujeitos à apreciação do Comitê em razão do enquadramento da intervenção como empreendimento de grande porte e potencial poluidor, disciplinada por normas específicas, entre elas a Deliberação Normativa CERH-MG nº 31/2009 e o art. 32 da Portaria IGAM nº 48/2019.

Consequentemente, a classificação da intervenção como de grande porte, consignada no Parecer Técnico, constitui elemento decorrente da análise técnica realizada pela unidade competente, mas não constitui, por si só, o fundamento do encaminhamento deste processo ao Comitê de Bacia Hidrográfica.

O fundamento específico para a submissão da DRDH ao respectivo Comitê encontra-se no § 3º do art. 5º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009.

IV. LIMITAÇÕES E RESSALVAS

A presente manifestação possui natureza de controle processual e documental, limitando-se à análise da regularidade formal da instrução processual e dos aspectos procedimentais pertinentes ao prosseguimento do feito.

Não integra o objeto desta manifestação a avaliação da viabilidade técnica, hidrológica, hidráulica ou ambiental da intervenção, tampouco a análise quanto à suficiência, consistência ou pertinência dos estudos e informações de natureza eminentemente técnica constantes dos autos.

Da mesma forma, a definição da necessidade, do conteúdo e do momento de estabelecimento de condicionantes constitui matéria inserida no âmbito de competência da unidade técnica responsável pela análise do empreendimento.

As informações técnicas, estudos, projetos, memoriais, cálculos, documentos e demais elementos apresentados nos autos permanecem sob responsabilidade dos respectivos responsáveis técnicos e do requerente, nos limites de suas atribuições legais e profissionais.

A presente manifestação considera as informações e documentos constantes dos autos sob presunção relativa de legitimidade e veracidade, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos quanto à análise, fiscalização e controle.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos apresentados pela Unidade Regional de Gestão das Águas do Sul de Minas – URGA SM, por meio do Memorando nº 72/2026 e da Errata nº 01 (SEI nº 146205831), considera-se que foram regularizados, sob a perspectiva do controle processual e documental, os apontamentos descritos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do item II desta manifestação.

Quanto ao apontamento descrito na alínea “d”, a URGA SM confirmou que o documento SEI nº 146108066 foi indevidamente juntado aos autos e indicou o documento SEI nº 146107979 como aquele que deve ser considerado para fins de instrução do processo.

Entretanto, considerando que o documento SEI nº 146108066 permanece formalmente integrante dos autos e contém estudo técnico e ART relativos a empreendimento diverso daquele objeto do presente processo, recomenda-se que a URGA SM adote ou confirme formalmente a providência processual cabível para sua retirada, desentranhamento ou adequada correção da instrução processual, conforme o procedimento aplicável, previamente ao encaminhamento dos autos ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

Após a comprovação da adoção da providência acima indicada, não se identificam, no âmbito da competência deste Controle Processual, outros óbices de natureza processual e documental ao prosseguimento do feito, sem prejuízo das competências da unidade técnica quanto aos aspectos técnicos da intervenção.

Por fim, o encaminhamento do processo ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas deverá

observar o disposto no § 3º do art. 5º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009, nos termos da regulamentação aplicável ao procedimento de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica.

Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Rabelo Lobato e Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146380193** e o código CRC **E2E2D3D8**.

Referência: Processo nº 2240.01.0004696/2026-86 SEI nº 146380193